PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8021474-07.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

AGRAVANTE: IGOR DE ALMEIDA SANTOS

Advogado (s): VITOR DIAS UZÊDA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO E INCIDÊNCIA DE NOVA FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. INDISCUTÍVEL HEDIONDEZ DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA PELO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.072/90 E 112 E INCISOS, DA LEI Nº 7.210/84. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Igor de Almeida Santos, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções da Comarca de Salvador, que indeferiu o pedido de afastamento do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas.
- 2. Pleiteia o ora Insurgente, em suas razões, que seja descaracterizada a hediondez da conduta típica inserta no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, requerendo, nesse sentido, a aplicação da nova redação do Art. 112, inciso I, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e a incidência de nova fração para a progressão de regime prisional. Aduz o Irresignado que, em decorrência da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), "não existe mais qualquer dispositivo legal que preveja que o tráfico ilícito de entorpecentes terá um parâmetro específico e mais rígido que os crimes comuns para a progressão de regime."
- 3. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual sustentou que as alegações do Agravante não merecem prosperar, tendo em vista que a Lei n 13.964/19 (Pacote Anticrime) "não excluiu o crime de tráfico de drogas do rol dos crimes hediondos."
- 4. A Douta Procuradoria de Justiça, em judicioso Parecer, pugnou pelo

improvimento do Recurso, asseverando que "não há nenhum excesso na decisão analisada, devendo ser mantida em sua integralidade."

- 5. A Lei nº 8.072/90, em seu Art. 2º, caput, classifica os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo no mesmo patamar, ao afirmar que os mesmos são insuscetíveis de anistia, graça, fiança e indulto, reproduzindo o teor do Art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna de 1988.
- 6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona, ao tratar de casos envolvendo a nova redação da Lei de Execução Penal advinda do "Pacote Anticrime", no sentido de qualificar o crime de tráfico de drogas como "delito hediondo" (AgRg no REsp 1905656/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021) ou "equiparado a hediondo" (AgRg no HC 636.197/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).
- 7. Na hipótese sub examine, revela—se acertada a decisão do Magistrado de piso, ao consignar que "descaracterização da natureza hedionda por equiparação do crime de tráfico de drogas, considerando que a Constituição Federal ainda confere tratamento diferenciado ao delito em questão." 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 8021474-07.2022.8.05.0000, tendo como Agravante, Igor de Almeida Santos e, como Agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Salvador, 2022. (data conforme certidão de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8021474-07.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

AGRAVANTE: IGOR DE ALMEIDA SANTOS

Advogado (s): VITOR DIAS UZÊDA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Igor de Almeida Santos, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções da Comarca de Salvador, que indeferiu o pedido de afastamento do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, nos seguintes termos, in verbis:

[...] Analisando os autos, verifico que não merece acolhida o pedido da Defesa, porque a Constituição Federal l (art. 5º, XLIII) estabeleceu disciplina diferenciada aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Por sua vez, a Lei nº 8.072/1990 cumpre a ordem constitucional e disciplina regras específicas para os delitos em questão, especialmente no que tange às frações para a concessão da progressão de regime (art. 2, § 2º). De outra parte, a Lei nº 13.964/2019 revogou o dispositivo do artigo art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990, porém sem implicar na

descaracterização da natureza hedionda por equiparação do crime de tráfico de drogas, considerando que a Constituição Federal ainda confere tratamento diferenciado ao delito em questão. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de afastamento da natureza hedionda do crime de tráfico de drogas. [...].

Pleiteia o ora Insurgente, em suas razões, que seja descaracterizada a hediondez da conduta típica inserta no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, realizando-se, por consequência, a aplicação de nova fração para a progressão do regime prisional, de acordo com a atual redação do Art. 112, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Aduz o Irresignado que, em decorrência da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), "não existe mais qualquer dispositivo legal que preveja que o tráfico ilícito de entorpecentes terá um parâmetro específico e mais rígido que os crimes comuns para a progressão de regime."

Argumenta, nessa senda, que "O certo é que a Lei 8.072/1990 não inclui o tráfico de drogas em seu rol de crimes hediondos e, hoje, após a alteração da Lei Anticrime, só o equipara aos delitos lá previstos (rol taxativo)", asseverando, ainda, que "O silêncio do legislador ao tratar do tráfico de drogas não pode ser interpretado em desfavor do apenado."

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo em Execução Penal, para seja reformada a decisão fustigada e afastada a hediondez do delito de tráfico de drogas, por falta de previsão legal. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual sustentou que as alegações do Agravante não merecem prosperar, tendo em vista que a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) "não excluiu o crime de tráfico de drogas do rol dos crimes hediondos."

Afirma, a esse respeito, que o legislador, "expressamente, estabeleceu percentuais diferenciados para a progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, dentre os quais estão inseridos os delitos de tortura, de tráfico de drogas e de terrorismo, conforme a opção do legislador constituinte", requerendo, ao final, o improvimento da Insurgência.

Mantida a decisão agravada, os autos foram remetidos a esta Superior Instância, restando distribuídos, por livre sorteio, a este Relator. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, estes retornaram com judicioso Parecer, de lavra do Eminente Procurador Adriani Vasconcelos Pazelli.

No referido Opinativo, o Parquet pugna pelo improvimento do Recurso, asseverando que "não há nenhum excesso na decisão analisada, devendo ser mantida em sua integralidade."

Vieram-me, então, novamente conclusos os autos, prontos para julgamento. É o Relatório.

Salvador, 21 de junho de 2022.

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8021474-07.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

AGRAVANTE: IGOR DE ALMEIDA SANTOS

Advogado (s): VITOR DIAS UZÊDA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Igor de Almeida Santos, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções da Comarca de Salvador, que indeferiu o pedido de afastamento do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, nos seguintes termos, in verbis:

[...] Analisando os autos, verifico que não merece acolhida o pedido da Defesa, porque a Constituição Federal l (art. 5º, XLIII) estabeleceu disciplina diferenciada aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Por sua vez, a Lei nº 8.072/1990 cumpre a ordem constitucional e disciplina regras específicas para os delitos em questão, especialmente no que tange às frações para a concessão da progressão de regime (art. 2, § 2º). De outra parte, a Lei nº 13.964/2019 revogou o dispositivo do artigo art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990, porém sem implicar na descaracterização da natureza hedionda por equiparação do crime de tráfico de drogas, considerando que a Constituição Federal ainda confere tratamento diferenciado ao delito em questão. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de afastamento da natureza hedionda do crime de tráfico de drogas. [...].

Pleiteia o ora Insurgente, em suas razões, que seja descaracterizada a hediondez da conduta típica inserta no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, realizando-se, por consequência, a aplicação de nova fração para a progressão do regime prisional, de acordo com a nova redação do Art. 112, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Preenchidos os pressupostos recursais e não havendo preliminares a apreciar, convém adentrar ao meritum causae do presente Agravo, afirmandose, de logo, que as razões recursais não merecem albergamento, de acordo com a fundamentação ora explicitada.

Aduz o Irresignado, em sua petição recursal, que, em decorrência da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), "não existe mais qualquer dispositivo legal que preveja que o tráfico ilícito de entorpecentes terá um parâmetro específico e mais rígido que os crimes comuns para a progressão de regime."

Argumenta o Agravante, ainda nessa senda, que "O certo é que a Lei 8.072/1990 não inclui o tráfico de drogas em seu rol de crimes hediondos e, hoje, após a alteração da Lei Anticrime, só o equipara aos delitos lá previstos (rol taxativo)".

Assevera o Irresignado, ademais, que "O silêncio do legislador ao tratar do tráfico de drogas não pode ser interpretado em desfavor do apenado." Sucede, todavia, que o Texto Magno, em verdade, dispõe, no seu Art. 5º, inciso XLIII, que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá—los, se omitirem".

A Lei n° 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos e regulamenta o supracitado dispositivo constitucional, reproduz o teor da norma de regência, prevendo em seu Art. 2° , caput e incisos, que "Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I — anistia, graça e indulto; II — fiança."

Desse modo, factível a tese de que o delito de tráfico de drogas é considerado equivalente aos delitos hediondos, submetendo—se à mesma disciplina. Como bem pontuou o ora Recorrido, em suas contrarrazões, "a equiparação dos crimes de tortura, tráfico de drogas e terrorismo aos crimes hediondos encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico brasileiro."

Válido ressaltar, também de acordo com a esteira intelectiva empreendida pelo ora Recorrido, que o entendimento consolidado na jurisprudência pátria assevera que o tráfico "privilegiado", previsto pelo § 4º, do Art. 33, da Lei de Drogas, não possui natureza hedionda ou equiparada aos crimes hediondos, no entanto, o tráfico "simples" continua recebendo essa classificação.

Importa trazer à baila, nessa senda, didático trecho da reposta ao Recurso apresentada pelo Órgão Ministerial de 1º grau, ao consignar que "a atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, ao prever percentuais específicos para a progressão de regime para condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados […] não coloca em questão os delitos que são abrangidos pela norma."

Registre-se, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, de forma uníssona, o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas — mesmo após a vigência do Pacote Anticrime —, conforme atestam os precedentes adiante transcritos, atuais e proferidos por ambas as Colendas

Turmas que possuem competência criminal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, PARA QUE O TRÁFICO DE DROGAS

NÃO SEJA CONSIDERADO COMO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO PARA FINS DE

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONDENADO POR CRIME

EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS DA LEI

N. 8.072/1990 NÃO AFASTADAS PELO PACOTE ANTICRIME. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes

hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorrem diretamente da

Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime"

afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 737.532/SP, relator

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de

19/5/2022). Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUTADO QUE CUMPRE PENA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, EQUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PACOTE ANTICRIME QUE AFASTOU A HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, MAS NÃO AFASTA HEDIONDEZ DO TRÁFICO DO CAPUT DO ART. 33. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual tem entendido que a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que conferiu nova redação ao art. 112. § 5º, da Lei de Execucoes Penais (Lei n. 7.210/1984), "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006". Entretanto, isso não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida a modalidade simples do delito de tráfico de entorpecentes. 2. Na espécie, o Tribunal havido como coator manteve a hediondez do delito de tráfico de drogas que cumpre pena o apenado, determinando-se a retificação do relatório da situação processual executória para que conste que o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado ao hediondo, retificando-se as frações para fins de progressão de regime e livramento condicional. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 733.323/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NATUREZA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 13.964/2019. EQUIPARAÇÃO A DELITOS HEDIONDOS. MAIOR GRAVIDADE APONTADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É consolidado que "[o] avanço para julgamento in limine de guestões pacificadas pelo colegiado, com lastro no art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ, está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas" (AgRg no HC n. 659.494/ SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6º T., DJe 24/6/2021). 2. Diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas. 3. Agravo

regimental não provido. (AgRg no HC n. 736.796/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). Grifos nossos.

O cenário até então delineado permite concluir que a interpretação sistemática das normas que versam sobre a hediondez do delito inserto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, encontram—se em plena vigência, possuindo sede constitucional e infraconstitucional, sendo devidamente reconhecida pela jurisprudência remansosa e pacífica esposada pelos Tribunais Superiores.

Tanto o Art. 5º, inciso XLIII, da Lei Maior, quanto sua reprodução pelo Art. 2º da Lei nº 8.72/90, ensejam o posicionamento de que o ordenamento jurídico pátrio compreende como hediondo o crime de tráfico de drogas, revelando—se, desse modo, inviável a reforma do decisum objurgado. Impossível reconhecer, portanto, na situação em espeque, como correto o percentual de cumprimento de pena para obtenção da progressão do regime prisional, com base no Art. 112, inciso I, da Lei nº 7.210/84, haja vista a previsão de percentual para condenação por crimes hediondos ou equiparados estar presente em outros incisos, senão vejamos: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser

- determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I – 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime
- tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaca;
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
 VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Diante do quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, mantendo incólume os termos da decisão recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador, 2022. (data conforme certidão de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11